



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 043/2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de Medicamentos.

Impugnante: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.355.394/0001-51.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 15/04/2021 foi recebido via e-mail a impugnação apresentada pela empresa PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.355.394/0001-51, em relação ao Pregão Eletrônico nº 015/2021.

O Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa impugna o item 7.5 do edital licitatório, que prevê que “A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/06 E SUAS ALTERAÇÕES.”, pelo que aduz a ilegalidade de referida cláusula ante a não observância dos preceitos elencados no inciso II e III, do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise ao contido no edital licitatório, verifica-se que a alegação da impugnante não merece prosperar, uma vez que o instrumento convocatório contempla o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso).

Nota-se que todos os 44 itens descritos no anexo 01 do edital, nenhum deles excedem o valor de R\$ 80.000,00, por este motivo aplica-se a participação EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS em consonância com o artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, conforme consta no item 7.5 do edital, que assim dispõe:

“7.5 A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/06 E SUAS ALTERAÇÕES.

Quanto à “restrição de participação”, em momento algum o presente edital aplica-se o contido no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006¹, sendo a participação para o presente edital exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, independente da sua localidade ou região que se encontra sediada.

IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE julgá-lo pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela empresa PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.355.394/0001-51 no que tange ao pedido de excluir a participação exclusiva as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, sendo que o presente Instrumento Convocatório (edital) atende o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Contenda, 16 de abril de 2021.

PATRIK ALVES

Pregoeiro

Decreto nº 101/2021

¹ Art. 48.

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão**, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifou-se)